

Essas compensações sempre constaram das leis quinquenais ou semelhantes, mas em termos restritos para regularizar prontamente aquelas situações. Assim é que pelo artigo 6.º e pelo § 1.º do artigo 22 da Lei 5.285 o direito de opção deveria ser exercitado no prazo de 30 dias, a contar da sua vigência. O artigo 6.º aludia apenas a Lei quinquenal anterior 2.456, de 30 de dezembro de 1953, e o § 1.º do artigo 22 à Lei n. 2.777, de 18 de novembro de 1954. Assim também o fez a Lei quinquenal 2.456, de 30 de dezembro de 1953, que, nos artigos 6.º e 23, nas mesmas condições se referia às Leis quinquenais anteriores, ns. 233, de 24 de dezembro de 1948, ao Decreto-Lei 14.334, de 30 de novembro de 1944, e também à Lei 1.910, de 3 de dezembro de 1952.

A retroatividade compensatória prevista no projeto para todas as anteriores, indefinidas, como estão, foge a sistemática vigente, assinalada, e, nas condições amplas em que restabelece o direito de opção, sem se circunscrever às áreas objeto de desmembramento, torna o projeto altamente inconveniente razão por que lhe oponho veto total.

Beneficiando pequeno grupo de serventários em detrimento dos demais, estabelece o projeto uma desigualdade de tratamento que importa em clamorosa injustiça, pois enquanto as leis mencionadas garantiram aos serventários prejudicados com o desmembramento dos territórios das comarcas o direito de opção para os mesmos dentro dos mesmos territórios, o projeto alarga, para aqueles que não exercitaram o mesmo direito no prazo legal comum a todos os interessados, a escolha de ofícios vagos ou a se vagarem mesmo fora dos territórios onde se processou o desmembramento.

Acresce que para as serventias vagas ou que vierem a se vagar podem concorrer, mediante promoção ou remoção, os serventários nas condições previstas na Lei 819, de 31 de outubro de 1961. Facultar a opção, como faz o projeto, sem atender para os direitos assegurados por essa lei, e leis subsequentes, teríamos a quebra de normas que vem assegurando o prêmio aos esforços e dedicação dos serventários que almejam melhorar suas situações por acesso na carreira, com obediência a elas.

O projeto é medida isolada, já superada, na exceção, e constitui, de certo modo, um privilégio não concedido aos demais serventários que estiverem em situações idênticas. Dentro das normas da Lei 819, devem os serventários, que não quiseram exercer o direito de opção — certamente porque não lhes convinha — alcançar as compensações que o projeto objetiva.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 109-61, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 709 DE 1960

Mensagem n. 363 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 31 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 709, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8077, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O projeto de lei em apreço autoriza o Poder Executivo a conceder no corrente exercício, o auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, para cobrir as despesas da construção do prédio em que funciona a Escola Artesanal daquela cidade.

Devo ressaltar, desde logo, que após a apresentação do aludido projeto de lei a essa Assembléia Legislativa — julho de 1960 — o ensino industrial em nosso Estado passou por grandes transformações, de molde, a obrigar que seja o assunto, agora, focalizado sob outros aspectos.

Assim é que a Lei n. 6.052, de 3 de outubro de 1961, e a sua regulamentação, baixada pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho do mesmo ano, fixando, por inteiro, o sistema estadual do Ensino Industrial, de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, determinam as diretrizes a serem obedecidas para o desenvolvimento das citadas atividades, obedientes, nas suas linhas mestras, à Lei federal n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Entre tais atividades, se encontram as desenvolvidas pelo Estado visando ao incremento do ensino profissional através de acordos e convênios com a União, com os Municípios ou com entidades particulares e, ainda, mediante a concessão de auxílios aos estabelecimentos mantidos por estas últimas, consoante preceituam os artigos 85 e 89, respectivamente, da Lei 6.052, mencionada.

Ora, a hipótese refoge àqueles critérios legais de assistência, pela relevante e incontornável circunstância, de que se trata de escola mantida diretamente pelo próprio Estado, parte integrante de sua rede escolar. Assim sendo, é óbvio que não cabe falar-se em convênio e muito menos em auxílio a estabelecimento que se não identifica com os pertencentes a terceiros, no caso as entidades particulares.

Inacreditável, do conseguinte, que venha o Estado, através de meios excepcionais, prestar auxílio, em última análise, a determinada casa de ensino profissional, por ele mantida, através de verbas orçamentárias comuns: "mutatis mutandis", forçoso seria conceber-se, como natural, que viesse ele, o Estado, de futuro, por meio de recursos especiais, também auxiliar outras entidades cujos serviços se inscrevem entre suas atividades de caráter permanente, cujas despesas, por isso mesmo, se encontram regularmente consignadas na lei orçamentária.

Lastreando esse modo de entender, é preciso recordar e levar na devida consideração, dentro da sistemática imprimeada pela atual legislação estadual, que incumbe aos Municípios, no que tange à preferência para a instalação de escolas das de que se trata proporcionar ao Estado entre outras facilidades, a de doar prédio ou equipamento, conforme prescreve o artigo 151 do regulamento (Decreto n. 38.643, citado). Ora, da soma dessa facilidade às demais enumeradas no mesmo artigo 151, procurou-se, exatamente, instituir uma política de cooperação e colaboração entre os Municípios e o Estado, visando aprimorar e desenvolver o Ensino Profissional por meio de uma equitativa quanto proporcionada distribuição de encargos.

Nestas condições, o pretendido auxílio viria, à evidência, transferir ao Estado uma obrigação do Município precisamente em razão da qual, em princípio, ali se locou a sede da escola. Além do mais, o Município viria, de futuro, doar ao Estado prédio por este próprio construído, ainda que parcialmente, estabelecendo-se, destarte, um grave precedente, porque incentivaria procedimentos idênticos.

Sem prejuízo das razões de mérito, cabe-me ressaltar que não considero plausível a forma adotada no artigo 2.º da proposição de uma concessão do auxílio se proceder mediante abertura de crédito especial, a ser coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite dessas operações na percentagem necessária.

Repetidas vezes tenho manifestado meu ponto de vista contrário à concessão de auxílios mediante abertura de créditos a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito.

Tratando-se de despesa de natureza orçamentária deve, via de regra, figurar apenas no orçamento, como parte do programa de assistência em todas as suas modalidades, que ao Estado cumpre desenvolver. Essa é, a meu ver, a única orientação que permite o planejamento dos auxílios sem comprometer a execução orçamentária. Só excepcionalmente, o que não ocorre no caso em exame, se justificaria orientação diversa.

Finalmente, cabe acentuar, ainda, que, mesmo não existissem os inconvenientes expostos, mas considerando a distinção feita, no plano orçamentário, entre as verbas do Poder Executivo e as do Poder Legislativo, para a concessão de auxílios, será razoável admitir que à custa das últimas corram as despesas que resultem da iniciativa dos nobres senhores deputados e não pelas primeiras ou, como ocorre com o projeto, por recursos cobertos com o produto de operações de crédito.

Justificadas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 709, de 1960, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 531, DE 1961

Mensagem n. 366, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 31 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 531, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.116, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Objetiva o presente projeto tornar obrigatória a prática de atividades

extra-escolares, de natureza moral e cívica, nos cursos pré-primário, primário e profissional.

A finalidade que se pretende alcançar com a aludida medida é, principalmente, nos dias atuais, louvável e necessária.

Incentivar na criança o amor à Pátria, o conhecimento das datas históricas, o respeito aos vultos do passado, o significado dos movimentos cívicos de libertação, a exegese do processo de nosso desenvolvimento econômico, político e social, a apreensão da formação da nacionalidade brasileira, é marcar o homem de amanhã com um profundo senso de brasilidade, dando-lhe consciência da precisão de fortalecer, cada vez mais, o País, seja pelo desenvolvimento econômico, seja pelo social ou pelo político. É assegurar ao homem do futuro Brasil uma ideologia cristã e democrática que lhe proporcione vencer as barreiras que ainda dificultam nossa afirmação como grande País, sem que se afaste dos princípios fundamentais da pessoa humana, da liberdade e do Cristianismo, que sempre inspiraram nossos antepassados.

Ensinos de ordem moral e cívica proporcionam à sociedade educacional a formação de seu caráter na consciência do imenso potencial de cultura e idealismo que se contém no Brasil presente, que, graças ao trabalho de seus filhos, dentro da ordem democrática e fiel ao seu passado cristão, vem acelerando seu processo de desenvolvimento, a fim de se libertar, de vez, das amarras do subdesenvolvimento, do atraso, da condição de país economicamente dependente.

É nas raízes do passado e no contacto da realidade presente que devemos buscar inspiração para essa obra de emancipação que temos à frente, e estou certo, em breve, alcançaremos.

Ocorre, entretanto, que, aceitando, em todos seus termos, os objetivos que inspiraram o projeto de lei 531, de 1961, não posso sancioná-lo, porquanto na sistemática implantada pela Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, caberá ao Conselho Estadual de Educação, além de inúmeras outras providências, traçar as normas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino e elaborar o Plano Estadual de Educação.

Caberá, portanto, a esse órgão dar a orientação educacional do Governo do Estado em relação ao ensino do primeiro e segundo graus.

Julgo, portanto, prematura, qualquer medida que venha a estabelecer imposições no campo do ensino. Não parece oportuno que, a esta altura, enquanto não criado o referido Conselho, sejam adotadas providências como a presente, que possam a vir contrariar a planificação geral a cargo do Conselho Estadual de Educação.

É lembre-se que o Executivo, através da Mensagem n. 72, de 1962, encaminhara a essa ilustre Assembléia o projeto de lei n. 362, de 1962, com o objetivo de promover a criação do referido Conselho. Referido projeto já foi aprovado em 1.ª discussão.

Essas são, Senhor Presidente, as razões determinantes do veto ora apostado ao projeto.

Não bastassem essas ponderáveis razões, permite-me aduzir outras considerações que, também, demonstram a inconveniência da medida em foco, tal como proposta e firmada em seus rígidos lineamentos.

Atualmente, no ensino primário fundamental, em todos seus anos, já vem sendo ministrada a educação moral e cívica, e não só ela, como ainda a educação social. Funciona, aliás, no Departamento de Educação o Setor de Campanhas Educativas, cujas atividades têm em vista as crianças dos meios rurais.

Assim, as atividades programadas no projeto como "extra-escolares" constituem, com muito maior proveito, objeto de ensino no período escolar, como componentes das próprias matérias normais do ensino primário; integradas, portanto, no próprio currículo escolar. É isto por uma razão simples, pois a educação moral, social e cívica entrelaça-se, de modo permanente, com outras disciplinas próprias do Curso Primário, entre as quais, a História do Brasil, a Geografia, etc. Deve seu ensino constar, para eficiente resultado, das atividades normais, dentro do sistema normal do ensino, não se extravasando em novas práticas extra-escolares.

Sob esse aspecto, lembre-se que para o ensino secundário foi fixada pelo Conselho Federal de Educação, como disciplina complementar às consideradas obrigatórias, aquela denominada "Organização Social e Política Brasileira". Fará ela parte, portanto, do próprio currículo escolar de grau médio.

De todo o exposto, evidencia-se que o projeto não pode ser acolhido, se bem que seus elevados propósitos, estou certo, serão aceitos pelo futuro Conselho Estadual de Educação.

Restituindo, assim, o projeto de lei n. 531, de 1961, a essa Egrégia Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.343, DE 1960

Mensagem n. 367 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 31 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.343, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.101, que recebi, pelos motivos adiante expostos.

Objetiva a mencionada proposição assegurar aos inspetores de alunos da Universidade de São Paulo, bem como aos do ensino secundário, normal e industrial, o direito de gozarem suas férias nos correspondentes períodos de recesso das atividades escolares. Dispõe, ainda, que os referidos servidores ficarão, automaticamente, dispensados do respectivo expediente, sempre que os trabalhos escolares forem suspensos.

Seja-me lícito acentuar, inicialmente, que projetos de lei consubs-tanciando medidas semelhantes à presente, receberam vetos que foram acolhidos por essa Egrégia Casa.

Assim, o de n.º 534, de 1955, que dispunha sobre a extensão aos preparadores e inspetores de alunos dos estabelecimentos de ensino de grau médio e aos inspetores de alunos dos estabelecimentos de ensino superior, industrial e agrícola, do Estado, do regime de férias vigente para os respectivos professores.

Na Mensagem n.º 14, de 8 de janeiro de 1958, então encaminhada pelo Executivo a essa nobre Assembléia, fundamentando a oposição de veto total àquela proposição, afirmava-se:

"Quanto aos inspetores de alunos, a impossibilidade de seu afastamento é justificada pela própria razão de os estabelecimentos de ensino permanecerem em atividades durante as férias.

Sendo função precípua desses servidores a fiscalização disciplinar dos alunos, e permanecendo os estabelecimentos de ensino em atividades para atender a casos como de transferência, matrícula, exame, consulta a biblioteca e a outras relativas à vida escolar dos alunos, o que provoca grande movimentação nas diversas dependências das escolas, não poderá, como é natural, a direção dessas casas ficar privada da colaboração dos aludidos inspetores de alunos.

E, por essa razão, que a legislação vigente, considerando não serem docentes esses servidores, dispensa-lhes o mesmo tratamento destinado ao funcionalismo em geral".

Tais razões se aplica, de pleno, ao presente projeto, que renova, com ligeiras variantes, a anterior proposição no que tange aos inspetores de alunos.

Efetivamente, se estes servidores quer se trate de inspetores de alunos da Universidade quer do ensino secundário, normal e industrial — desempenham suas funções em razão dos trabalhos escolares, atendendo a professores e alunos, bem é de ver que suas atribuições não se restringem ao período de aulas, pois também durante as férias escolares existem atividades várias que demandam a sua presença, tais sejam os exames vestibulares e de segunda época, os concursos para preenchimento de cátedra e livre docência e outros.

Não procede, portanto, a afirmação, constante da justificativa da proposição, de que tais servidores, durante o recesso escolar, permanecem em inatividade, assim como não procede, igualmente, a asserção de que, durante o período de aulas lhes é defeso o gozo de férias, por isso que, como servidores administrativos, e não docentes, que são, se subordinam ao regime comum previsto na legislação vigente — Lei n.º 6.050, de 3 de fevereiro de 1961, para os servidores públicos em geral.

Destarte, além de contrapor-se ao interesse público, pelos embaraços que há de causar ao bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, a medida, se convertida em lei, colocará os referidos servidores em situação de injustificado privilégio, uma vez que serão contemplados com períodos de férias bem superiores aos dos demais, sem se falar na possibilidade, que se lhes confere, também, de ficarem dispensados do expediente, na ocorrência de suspensão dos trabalhos escolares.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n.º 1.343,